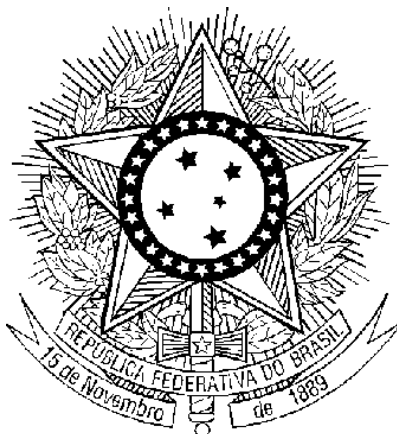


AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
PELA REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.515-B, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 307/2009
OFÍCIO Nº 1129/2010 – SF

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso – MT; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO CAMPOS); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição, com envio de Indicação ao Poder Executivo (relator: DEP. RAUL HENRY).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Sorriso – MT, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (Instituto Federal de Mato Grosso).

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do **campus**;

III – lotar no **campus** os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** do Instituto Federal de Mato Grosso a que se refere esta Lei será destinado à formação e à qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado de Mato Grosso, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de junho de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 7.515, de 2010, de autoria do ex-Senador Gilberto Goellner, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Mato Grosso no Município de Sorriso – MT.

A Justificação da proposição original faz um histórico da expansão da rede federal de educação profissional, com ênfase na transformação, promovida pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dos Centros Federais de Educação Tecnológica em Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Além disso, informa que Sorriso dista 412 km de Cuiabá e que essa também seria a distância da maioria das instituições de ensino médio e de educação profissional, o que privaria sua população, estimada, para 2007, em 55 mil habitantes, da qualificação exigida pelo mercado de trabalho.

É com esses argumentos que o autor defende sua proposta de autorizar o Poder Executivo a criar um *campus* do Instituto Federal de Mato Grosso no Município de Sorriso.

Abertos prazos regimentais nos anos de 2010 e de 2011, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não fazemos nenhuma objeção à instalação de um *campus* do Instituto Federal de Mato Grosso no Município de Sorriso, nesse mesmo Estado. Aliás, somos favoráveis à capilarização da rede pública de ensino, pois entendemos que a democratização das oportunidades de acesso à educação formal e ao ensino profissionalizante é imprescindível para a redução das disparidades sociais que afligem o país.

Nada obstante, faz-se necessário observar que a aventada autorização legislativa seria absolutamente despicienda e inócua, posto que, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, como todas as instituições da mesma espécie, já detém a prerrogativa de instalar os *campi* que entender convenientes, seja no Município de Sorriso ou em qualquer outro que melhor atenda aos interesses e às necessidades da população do Estado.

Se não bastasse, a inconstitucionalidade formal da propositura consubstanciada no projeto sob parecer é evidente, pois a Carta Política, em seu art. 61, § 1º, II, e, reserva, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos, em sentido lato. E a Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania refuta qualquer alegação no sentido de que o caráter autorizativo evitaria o apontado vício, ao preceituar que:

“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”

Por conseguinte, a despeito da conveniência e da oportunidade da providência que se cogita autorizar, por haver óbice constitucional à iniciativa parlamentar e, ainda, por já existir autorização legal no mesmo sentido, é inevitável que a análise da proposição sob parecer conclua por sua insubsistência.

Nenhum benefício poderia advir da desconsideração dos aspectos anteriormente demonstrados. Entrementes, a tramitação de propostas da espécie tem consumido, cada vez mais, tempo dos parlamentares e recursos do Poder Legislativo que poderiam ser alocados, de forma produtiva, na solução de graves problemas nacionais.

Por todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.515, de 2010.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.515/10, nos termos do parecer do relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Alex Canziani, Edinho Bez, Irajá Abreu, João Campos, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 307/2009, de autoria do ilustre Senador Gilberto Goellner (DEM/MT), autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso – MT.

O projeto de lei foi encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara à apreciação Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o que dispõe o artigo Art. 24, II, do RICD, e tramita em regime de prioridade.

No âmbito da CTASP, o parecer “pela rejeição” da proposta oferecido pelo relator designado foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Educação e Cultura o projeto não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Senador Gilberto Goellner apresenta, em sua justificção, fortes razões para a criação do Campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso – MT.

Em que pese a nobre intenção do autor, cumpre-nos observar que a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, já concede a autorização que se pretende por intermédio da presente proposição para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

Por força da citada lei, todas as instituições da mesma espécie já detém a prerrogativa de instalar campi onde for conveniente para o melhor

atendimento das necessidades educacionais de seus habitantes do estado.

Além disso, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de universidades federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência.

Por esta razão, sugerimos por meio de Indicação ao Poder Executivo a mencionada criação do campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso – MT, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 7.515, de 2010, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da Proposta e manifestando a nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2012.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

REQUERIMENTO

(Do Sr. Raul Henry)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso - MT.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso - MT

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2012.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2012
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação do campus do Instituto Federal de Goiás na região noroeste de Goiânia – GO.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados recentemente analisou o Projeto de Lei 7.515/2010, oriundo do Senado Federal, e originalmente apresentado pelo nobre Senador Gilberto Goellner, que autoriza a

criar campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso - MT.

A apreciação resultou em sua rejeição, considerando o que aconselha a Súmula CEC nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores. Elaborada em 2001 e reafirmada em 2005 e 2007 pelo conjunto de membros da Comissão, este Documento recomenda que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E caso haja mérito em seus conteúdos, recomenda ainda sejam endereçados à área governamental responsável, por meio de 'Indicação ao Executivo'.

Além disso, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, já concede a autorização aos Institutos Federais de instalar campi onde for conveniente para o melhor atendimento das necessidades educacionais do estado.

Por tais motivos, vimos respeitosamente submeter à consideração de Vossa Excelência uma proposta desta natureza, que visa a criação do campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso - MT.

Entendemos, Sr. Ministro, que certamente há fortes razões para a criação do Campus do Instituto Federal a criar campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso - MT. Dentre elas, o desenvolvimento da região com a capacitação de inúmeros jovens e geração de empregos, em uma localidade distante dos grandes centros do Brasil.

Assim, nesta oportunidade, solicitamos a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis, junto aos setores técnicos competentes do Ministério da Educação e dos demais órgãos do governo, no sentido de que o Campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso – MT, seja criado com a maior brevidade possível, iniciativa que, além de beneficiar muitos jovens, dinamizará o desenvolvimento de toda a mencionada região.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2012.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 7.515/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys e Jorginho Mello.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
